



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.759 - SP (2014/0236494-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **WANDERSON RODRIGUES PESSOA**
ADVOGADO : **REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (CONSUMADO E TENTADO). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. FUGA DO RECORRENTE. REPERCUSSÃO SOCIAL DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

2. Hipótese em que a segregação provisória está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa – prática de homicídios consumado e tentado, mediante disparos de arma de fogo, em estabelecimento comercial (pizzaria), circunstância que revela a periculosidade social do recorrente. Além disso, foram consideradas, também, a fuga do recorrente do distrito da culpa e a relevante repercussão do crime na pequena cidade onde foi praticada a conduta, fatos que também demonstram a ausência de constrangimento ilegal.

3. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.759 - SP (2014/0236494-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por WANDERSON RODRIGUES PESSOA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC ali impetrado.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado, juntamente com outro acusado, pela suposta prática dos crimes de homicídios qualificados (um consumado e um tentado), cumprindo segregação cautelar decretada com a finalidade de salvaguardar a ordem pública.

Insurgindo-se contra a prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, sendo denegada a ordem (fls. 110/114).

No presente recurso, o recorrente sustenta que não se encontrariam preenchidos os requisitos necessários à decretação da prisão cautelar e aduz a existência de condições favoráveis atribuídas ao recorrente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito).

A liminar foi indeferida (fls. 156/157).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 164/170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.759 - SP (2014/0236494-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática, juntamente com outro acusado, dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, IV, e 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, sendo que os fatos foram descritos na denúncia da seguinte forma (fls. 11/13):

[...]

Segundo apurado, naquela madrugada, as vítimas estavam em uma pizzeria, na qual Márcio trabalhava como entregador. Os denunciados WANDERSON ('Tatu') e JOÃO GILBERTO ('Gil') os chamaram e pediram que lhes comprassem mais cervejas, entregando a Márcio a quantia de cem reais. Márcio retornou com a bebida e lhe entregou o troco. Permaneceram todos ali ingerindo cerveja.

Em dado instante, por motivo ainda não esclarecido, sem discussão prévia, WANDERSON ('Tatu') sacou uma arma de fogo e efetuou disparos contra Márcio, atingindo-o com três projéteis no crânio. Ato contínuo, WANDERSON ('Tatu') voltou o artefato em direção de Samuel e disparou outras vezes, atingindo-o no antebraço direito e na barriga.

Samuel conseguiu correr dali e buscou ajuda em uma base da Guarda Civil Municipal, impedindo a consumação do delito contra ele praticado. Márcio, embora posteriormente socorrido, não resistiu aos ferimentos e faleceu.

Os delitos foram cometidos mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, consistente em surpresa.

O Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Jandira, Comarca de Barueri/SP, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, adotou os seguintes fundamentos (fls. 14/15):

[...]

Os crimes pretensamente praticados pelos réus, outrossim, são dos mais graves e repulsivos em nosso sistema penal - dois homicídios qualificados, um consumado e outro tentado. Eventual condenação, portanto, dificilmente estabelecerá regime inicial de cumprimento de pena que não o fechado.

Deixar indivíduos nessas condições soltos pelas ruas significaria o total descrédito da jurisdição criminal, já tão mal afamada em nosso país.

Como adverte o festejado Eugênio Pacelli, o Poder Judiciário não pode, em casos do gênero, deixar de agir com presteza e celeridade, sob pena de total perda da credibilidade das instituições de persecução penal, com nefastos efeitos ao tecido social, máxime quando se trata de ocorrência rumorosa havida em diminuta cidade da periferia, como na hipótese em tela: *'Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal'. (Curso de Processo Penal, 11ª edição. Rio de Janeiro:Editora Lume Juris, 2009, p. 452).

Dessa forma, em virtude da gravidade em abstrato e em concreto do fato, decreto a prisão preventiva dos réus, de molde a **salvaguardar a ordem pública**.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, sendo a ordem denegada. Do voto condutor, destaca-se o seguinte excerto (fls. 110/114):

[...]

Ao contrário do que se sustenta, não há que se falar em constrangimento ilegal cometido pela autoridade coatora, visto que, o paciente responde por crimes de extrema gravidade, tendo inclusive fugido do distrito da culpa.

Dessa forma, se justifica a imposição da prisão preventiva, eis que demonstrada a materialidade delitiva, bem como os indícios de autoria. Assim, a conclusão que se chega é que a decretação da custódia cautelar do paciente configura-se necessária e pertinente, para evitar-se, assim, que o volte a delinquir e para a preservação da tranquilidade das testemunhas.

Conforme bem lançado pela Douta Procuradoria Geral da Justiça:

'Mantém-se o decreto de prisão preventiva que contém fundamentação ainda que sucinta mais suficiente para atender ao espírito da lei. (CPP, art. 312 e 313). 2. Inviável o exame das provas controversas no habeas corpus. 3. Recurso conhecido mas improvido (STJ-5ª T. - RHC nº 4485/MT, Rel. Min. Edson Vidigal, J. 10.05.95).

Evidenciada a gravidade dos delitos e as circunstâncias em que foram praticados em co-autoria e com emprego de arma, não há como se afastar a decretação da prisão preventiva, ainda que o acusado seja primário, possua residência fixa, vínculo empregatício e não tenha antecedentes (RT 775/650). Sempre que as medidas de proteção forem insuficientes ou inadequadas, especialmente em razão do risco de seu descumprimento, será possível a decretação da prisão preventiva nesta situação, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência'.

Ademais, condições pessoais favoráveis não garantem eventual direito à liberdade provisória, quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

[...]

Aliás, conforme consignado na Súmula nº 9, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exigência da prisão processual não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, pois, de modo algum, quer significar antecipação da pena.

[...]

Assim, diante da inexistência de constrangimento ilegal a ser reparado, DENEGO A ORDEM pleiteada.

A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

No caso presente, não se está diante de referências genéricas à gravidade do delito para justificar a medida segregatória cautelar.

Em verdade, verifica-se que o decreto se encontra fundamentado, em consonância com o que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* – prática de homicídios consumado e tentado, mediante disparos de arma de fogo em estabelecimento comercial (pizzaria) – o que demonstra a periculosidade social do recorrente. Ademais, conforme restou consignado no decreto da prisão preventiva, o crime teve relevante repercussão no meio social da pequena cidade onde ocorreu a conduta.

Assim sendo, considero demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, inclusive, porque conforme constou do acórdão recorrido, o recorrente fugiu do distrito da culpa, não havendo que se falar, portanto, em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do habeas corpus, na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados aos réu e indica a necessidade da sua prisão cautelar (STJ, RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 11/12/2014; HC 294.499/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/08/2014; STF, RHC 116.964, Primeira Turma, Rel. Ministro Rosa Weber, DJe de 18/11/2013, HC 124.994, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/12/2014).

2. Recurso desprovido. (RHC nº 44.239/MG, Relator Ministro Newton Trisotto, Quinta Turma, DJe 04/03/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. IRRESIGNAÇÃO NÃO APRECIADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. TESTEMUNHA PROTEGIDA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O pleito de trancamento da ação penal, ante o indevido reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do réu realizado em sede inquisitória, não foi apreciado pelas instâncias de origem, não podendo, assim, ser examinada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação do recorrente em audaz ação criminosa, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, necessitando-se, ainda, de se fazer uso do programa de proteção de testemunhas, a demonstrar, portanto, a inevitabilidade da prisão para a conveniência da instrução criminal e diante do efetivo risco para a ordem pública.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento. (RHC nº 55.957/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/03/2015)

Registre-se, por fim, que condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0236494-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.759 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002103052013 00021030520138260299 00178759520148260000 20140000385465

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERSON RODRIGUES PESSOA
ADVOGADO : REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOÃO GILBERTO NEVES RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.